

Conforme disposto no **art. 59 da CLT**, a duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de **duas**, por **acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho**.

A jornada extraordinária é, portanto, o lapso temporal em que o empregado permanece trabalhando após a sua jornada normal, limitada a duas horas. Em adição, o **§1º do referido art.** diz que a remuneração da hora extra será, pelo menos, **50%** (cinquenta por cento) superior à da hora normal, estando em consonância com o art. 7º, XVI, da Constituição Federal, o qual dispõe:

Art. 7º [...]

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

Nota-se, ainda, que o **art. 59, em seu §2º**, traz a estipulação do **banco de horas**, possuindo como características:

1. Compensam-se as horas trabalhadas a mais trabalhando menos em outros dias;
2. Não dá direito a pagamento de horas extras;
3. Há período máximo de um ano para que as horas trabalhadas em excesso sejam compensadas;
4. Respeito à soma da jornada semanal (quarenta e quatro horas semanais);
5. Respeito ao limite de dez horas diárias.

Atente-se, também, ao **§3º do art. 59**, segundo o qual o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas na hipótese de **rescisão do contrato de trabalho**, calculadas sobre o valor da remuneração na **data da rescisão**. Segue, abaixo, um quadro explicativo sobre os tipos de compensação que podem ocorrer:

1 ano	6 meses	Mesmo mês
Acordo coletivo / Convenção coletiva	Acordo individual escrito	Acordo individual escrito